



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo nº: 10640.002529/91-41

Sessão de : 08 de novembro de 1994
Recurso nº: 92.611
Recorrente : GERALDO BONFIM E SILVA
Recorrida : DRF em Juiz De Fora - MG

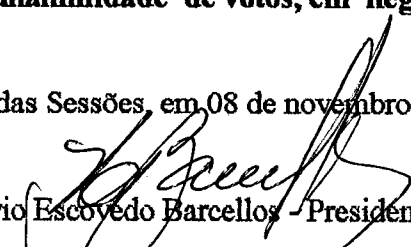
Acórdão nº: 202-07.255


ITR - BENEFÍCIO DA REDUÇÃO - DÉBITOS ANTERIORES - Incabível a fruição do benefício da redução do tributo, de conformidade com a legislação vigente, quando não provada a quitação de débitos anteriores. Recurso negado.

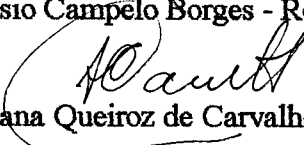
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO BONFIM E SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10640.002529/91-41

Recurso nº 092.611

Acórdão nº 202-07.255

Recorrente: GERALDO BONFIM E SILVA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 07.12.93, ocasião em que o julgamento do recurso, por unanimidade de votos, foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos do relatório e voto da Diligência nº 202-01.546, de fls. 22/25, que passo a ler para lembrança dos Senhores Conselheiros que participaram daquela Sessão e conhecimento dos demais.

A repartição de origem, no despacho de fls. 28, prestou a seguinte informação:

“Cumpre-nos informar porém que não temos como atender ao Sr. Conselheiro-Relator no que concerne à comprovação da entrega das Notificações/Comprovantes de Pagamento referentes aos exercícios tido em atraso, tendo em vista que quando da transferência, em 04/90 da competência da administração das receitas até então arrecadadas pelo INCRA para o Departamento (hoje Secretaria) da Receita Federal, o INCRA não repassou à SRF os comprovantes de entrega das Notificações/Comprovantes de Pagamento de exercícios anteriores ao de 1990, inclusive. Só nos foi repassado relação dos imóveis em débito, com o valor originário deste.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.002529/91-41

Acórdão nº 202-07.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, na decisão de fls. 09/11, não concedeu o benefício da redução do tributo, previsto no artigo 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, por força do disposto no parágrafo 6º do mesmo artigo, haja vista que o documento de fls. 05/06 indica a existência de débitos nos exercícios de 1985 a 1988 e 1990.

O recorrente argumenta que, desde o ano de 1987, vem reclamando, junto ao INCRA, o não-recebimento dos referidos Certificados de Cadastro, sem fazer qualquer referência aos exercícios de 1985 e 1986, também não quitados.

Portanto, mesmo que procedentes as alegações do recorrente, ainda assim não seria possível usufruir do benefício da redução, uma vez que outros exercícios, não contestados no recurso, permaneceriam em débito.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


TARÁSIO CAMPELO BORGES